




ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 07.070.873/0001-10


TERMO DE SANÇÃO DA LEI 056/2021, que “*Dispõe sobre o Programa Incentivado de Pagamento, Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 e dá outras providências*”.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **056/2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS OUTUBRO DE 2021.



LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

RECEBIDO EM 05/11/2021
Estreito - MA

Dinalva Bezerra de Sousa
Dir. Administrativa



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 056, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa Incentivado de Pagamento, Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a premente necessidade de implantação de uma política de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de implantação de uma política que incentive e mantenha uma cultura de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público municipal na necessidade do recebimento dos tributos municipais vencidos e vincendos (recuperação fiscal}, por meio de incentivo fiscal;

CONSIDERANDO que a presente lei não visa outorgar isenções, anistia fiscal sem interesse público;

Art. 1º Fica Instituído no Município de Estreito, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS-2021.

Art. 2º O Programa de Recuperação e Estimulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS-2021 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 30 de Agosto de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa,



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renunciado direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao PROGRAMA INCENTIVADO DE PAGAMENTO, RECUPERAÇÃO E ESTIMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS-2021.

Art. 3º A administração do REFIS-2021 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

- I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;
- II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS-2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;
- III - receber as opções pelo REFIS-2021;
- IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O ingresso no REFIS-2021 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único. O ingresso no REFIS-2021, a critério do optante, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º A opção pelo REFIS-2021 poderá ser formalizada até o dia 30 de Novembro de 2021, mediante assinatura do Termo de Opção pelo REFIS 2021, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Termo de Opção do REFIS 2021, será protocolado na Secretaria de Fazenda e Tributos da Prefeitura de Estreito-MA;

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS-2021, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes;

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irretratável, até o dia 30 de Novembro de 2021, mediante protocolo do Termo de Opção, de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 5º;

§ 4º A opção pelo REFIS-2021 será confirmada com o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista;

§ 5º Após o pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, porquanto perdurar o parcelamento, desde que as parcelas vincendas sejam quitadas até o respectivo vencimento;

§ 6º Com a opção pelo REFIS-2021 o contribuinte optante submeter-se-á integralmente às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção do REFIS-2021, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS-2021, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim as desistências ali referidas deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º, do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos;

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS-2021 de eventual saldo devedor;

§ 5º A opção pelo REFIS-2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2º desta Lei;

§ 6º Ocorrendo o pagamento à vista do débito consolidado na forma do Artigo 2º desta Lei e conforme o disposto no § 3º, do Artigo 5º, será concedido desconto de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

§ 7º Caso o contribuinte opte pelo pagamento de forma parcelada, este poderá ser concedido em até 30 parcelas mensais e sucessivas, com os descontos nas multas e juros de mora, de acordo com a tabela seguinte:

Nº DE PARCELAS	% DE REDUÇÃO (MULTA E JUROS)
1	100%
2	94%
3	93%
4	92%



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

5	91%
6	90%
7	89%
8	88%
9	87%
10	86%
11	85%
12	84%
13	83%
14	82%
15	81%
16	80%
17	79%
18	78%
19	77%
20	76%
21	75%
22	74%
23	73%
24	72%
25	71%
26	70%
27	69%
28	68%
29	67%
30	66%

§ 8º O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa;

§ 9º Para os contribuintes que optarem pelo pagamento de forma parcelada, o valor da parcela mínima será:

I - de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 10º Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento, por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei;

§ 11º Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que encontram-se e inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2021 sujeita-se a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 8º Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais – REFIS 2021, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2021, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS 2021;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2021 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, caso haja, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS 2021 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA DE
ESTREITO
UM NOVO TEMPO, UMA NOVA HISTÓRIA.

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de multas e juros moratórios.

Art. 12. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 13. Não se inclui no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021 nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor, etc.

Art. 15. Esta Lei poderá ser Prorrogada através de Decreto do Chefe do poder Executivo, por um período máximo de 30 (trinta dias).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Estreito, em 27 de outubro de 2021.


LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA
Prefeito Municipal

II - receber, examinar e encaminhar reclamações e denúncias acerca da conduta de dirigentes, de integrantes e das atividades da Guarda Civil Municipal, a qualquer órgão responsável por adotar providências cabíveis, acompanhando o andamento destas e cobrando respostas nos prazos regulamentares;

III - receber sugestões e elogios acerca da conduta de dirigentes, de integrantes e das atividades da Guarda Civil Municipal, encaminhando às autoridades competentes;

IV - requisitar informações e realizar diligências visando a obtenção de esclarecimentos junto aos setores administrativos e órgãos auxiliares da Corporação acerca de atos praticados em seu âmbito, encaminhando-as à Corregedoria da Guarda Civil Municipal para a instauração de inspeções e correições;

V - propor soluções e oferecer recomendações ao Comando da Guarda Civil Municipal e à Corregedoria da Guarda Civil Municipal;

VI - informar ao interessado as providências adotadas pela Guarda Civil Municipais em razão de seu pedido, excepcionados os casos em que a lei assegurar o dever de sigilo;

VII - promover a definição de um sistema de comunicação para a divulgação sistemática do seu papel institucional à sociedade;

VIII - definir e implantar instrumentos de coordenação, monitoria, avaliação e controle dos procedimentos de ouvidoria;

IX - elaborar e encaminhar ao Secretário para Assuntos de Segurança Pública e ao Prefeito, relatório trimestral referente às reclamações, denúncias, críticas, apreciações, comentários, elogios, pedidos de informações e sugestões recebidas, bem como os seus encaminhamentos e resultados;

X - propor aos órgãos municipais as providências que julgar pertinentes e necessárias ao aperfeiçoamento das atividades desenvolvidas pela Guarda Municipal.

Art. 7º A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal atuará:

I - por iniciativa própria;

II - por solicitação do Prefeito e dos Secretários Municipais;

III - em decorrências de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo ou de entidades representativas da sociedade;

IV - por iniciativa e solicitação da Câmara Municipal, através de decisão aprovada em Comissão ou Plenário. (Incluído pela Emenda Aditiva nº 007, de 2021)

Art. 8º Constitui requisito necessário para o provimento do cargo de OUVIDOR: possuir capacidade técnica e experiência comprovada na área de segurança pública de, no mínimo, cinco anos, ou formação em nível superior ou equivalência em graduação de curso realizado pela Segurança Pública.

Art. 9º O cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal deverá ser ocupado somente por um servidor municipal pertencente ao quadro funcional da Guarda Civil Municipal, de acordo com Lei 13.022/2014.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei Orgânica do Município e no Diário dos Municípios da FAMEM-MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), revogando todas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Estreito, em 27 de outubro de 2021.

LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 0a1cb22c3ff859f94a1dff48774486b2

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 057/2021

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 057/2021, que *"Institui o ensino da disciplina da Língua Inglesa e Língua Espanhola na matriz curricular das turmas de ensino infantil e ensino fundamental nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Estreito-MA"*.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **057/2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA,
AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS OUTUBRO DE 2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 55c1a049a4adf43be1df365811bf9983

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 056/2021

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 056/2021, que *"Dispõe sobre o Programa Incentivado de Pagamento, Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 e dá outras providências"*.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **056/2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA,
AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS OUTUBRO DE 2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 25fb7b2ed0669176862d5aae31b7a0f3

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 058/2021

TERMO DE SANÇÃO DA LEI 058/2021, que *"Cria a Corregedoria e a Ouvidoria da Guarda Municipal de Estreito Maranhão, e dá outras providências."*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ESTREITO-MA faço saber a todos seus habitantes que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei nº **058/2021**.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO/MA,
AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS OUTUBRO DE 2021.

LEOARREN TULIO DE SOUSA CUNHA
PREFEITO MUNICIPAL

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 6b9381eeebcb3b744afe1d429ed9386

CONSIDERANDO na Lei Municipal nº 07/90, Regime Jurídico dos Servidores, estabelecendo que "o dia do Servidor Público será comemorado a 28 de outubro";

CONSIDERANDO que no Calendário do mês de outubro do corrente exercício, o dia 28 corresponde a uma quinta-feira;

CONSIDERANDO que no dia 02 de novembro de 2021 (terça-feira) comemora-se o Feriado de FINADOS,

CONSIDERANDO, assim, as conveniências e os interesses, convergentes, da categoria dos Servidores Públicos e da Administração Municipal,

DECRETA:

Art. 1º - Fica transferida, excepcionalmente neste ano de 2021, a comemoração do Dia do Servidor Público, no município de Estreito/MA, do dia 28 de outubro, para o dia 01 de novembro, pelas razões supramencionadas.

&nb
sp;

Art. 2º - Em decorrência do contido no Artigo 1º deste Decreto, é declarado Feriado nos Órgãos Públicos do município de Estreito/MA, no dia 01 de novembro de 2021, com a manutenção dos habituais serviços de plantão, para o atendimento de situações de emergência.

Art. 3º - A partir do dia 03 de Novembro de 2021 (quarta-feira), a Prefeitura e as Secretarias Municipais abrangidas por este decreto voltarão ao seu funcionamento.

Art. 4º- Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação no mural da Prefeitura Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, nos termos do art. 87 da Lei orgânica do município e/ou no Diário dos Municípios da FAMEM - MA (Federação dos Municípios do Estado do Maranhão), revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO DE ESTREITO, AOS 27 (VINTE E SETE) DIAS DO MÊS DE OUTUBRO (10) DE DOIS MIL E VINTE E UM (2021).

LEOAREN TULIO DE SOUSA CUNHA

Prefeito de Estreito/MA

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: 1cebe9a69077898a448bc6478860dfc6

LEI Nº 056, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

LEI Nº 056, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Dispõe sobre o Programa Incentivado de Pagamento, Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

CONSIDERANDO a premente necessidade de implantação de uma política de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

CONSIDERANDO a urgente necessidade de implantação de uma política que incentive e mantenha uma cultura de pagamento de IPTU e outros tributos municipais;

CONSIDERANDO o manifesto interesse público municipal na necessidade do recebimento dos tributos municipais vencidos e vincendos (recuperação fiscal), por meio de incentivo fiscal;

CONSIDERANDO que a presente lei não visa outorgar isenções, anistia fiscal sem interesse público;

Art. 1º Fica Instituído no Município de Estreito, o PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS-2021.

Art. 2º O Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS-2021 destina-se a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos de pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos municipais, vencidos até 30 de Agosto de 2021, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou a parcelar, protestados ou a protestar, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo os créditos tributários ou não, já executados judicialmente, com bens penhorados ou com efetivação de depósitos em dinheiro, os quais somente poderão ser pagos ou parcelados após manifestação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º Os créditos sob discussão judicial poderão ser objetos de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto da discussão judicial, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renunciado direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, inclusive na hipótese do § 1º deste artigo.

§ 3º Não serão objeto dos benefícios, as custas judiciais, honorários advocatícios e as demais pronunciações de direito relativas ao processo judicial, que serão pagas no ato da adesão ao PROGRAMA INCENTIVADO DE PAGAMENTO, RECUPERAÇÃO E ESTÍMULO A QUITAÇÃO DE DÉBITOS FISCAIS - REFIS-2021.

Art. 3º A administração do REFIS-2021 será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos, a quem compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do Programa, notadamente:

I - expedir atos normativos necessários à execução do Programa;

II - promover a integração das rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS-2021, especialmente no que se refere aos sistemas informatizados dos órgãos envolvidos;

III - receber as opções pelo REFIS-2021;

IV - excluir do Programa os optantes que descumprirem suas condições previstas nesta Lei.

Art. 4º O ingresso no REFIS-2021 dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos referidos no art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. O ingresso no REFIS-2021, a critério do optante, implicará na inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 2º desta Lei, em nome da pessoa física ou

jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa física ou jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.

Art. 5º A opção pelo REFIS-2021 poderá ser formalizada até o dia 30 de Novembro de 2021, mediante assinatura do Termo de Opção pelo REFIS 2021, conforme modelo a ser elaborado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 1º O Termo de Opção do REFIS 2021, será protocolado na Secretaria de Fazenda e Tributos da Prefeitura de Estreito-MA;

§ 2º No documento confirmatório da opção constará número gerado por algoritmo específico que deverá ser utilizado, em conjunto com o número de inscrição no CNPJ ou do CPF, para pessoa jurídica ou física, respectivamente, em todos os demais atos e procedimentos praticados no âmbito do REFIS-2021, constituindo, para todos os fins de direito, identificação eletrônica, ficando sua utilização sob plena e total responsabilidade das pessoas física e jurídica optantes;

§ 3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa física ou jurídica, de forma irrevogável e irreversível, até o dia 30 de Novembro de 2021, mediante protocolo do Termo de Opção, de acordo com o disposto no § 1º do Artigo 5º;

§ 4º A opção pelo REFIS-2021 será confirmada com o pagamento da 1ª (primeira) parcela ou parcela única, caso o contribuinte opte pelo pagamento à vista;

§ 5º Após o pagamento da 1ª parcela ou da parcela única, ficará suspensa a exigibilidade do crédito tributário, porquanto perdurar o parcelamento, desde que as parcelas vincendas sejam quitadas até o respectivo vencimento;

§ 6º Com a opção pelo REFIS-2021 o contribuinte optante submeter-se-á integralmente às normas e condições estabelecidas para o Programa.

Art. 6º Os débitos da pessoa física ou jurídica optante serão consolidados tomando por base a data da formalização da opção.

§ 1º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica até a data da assinatura do Termo de Opção do REFIS-2021, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, inclusive a atualização monetária à época prevista;

§ 2º Na hipótese de crédito com exigibilidade suspensa por força de concessão de medida liminar em mandado de segurança, ou outra ação judicial, a inclusão, no REFIS-2021, dos respectivos débitos, fica condicionada ao encerramento do feito por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial e de qualquer outra, bem assim à renúncia do direito, sobre os mesmos débitos, sobre o qual se funda a ação;

§ 3º A inclusão dos débitos referidos no § 1º deste Artigo, bem assim as desistências ali referidas deverão ser formalizadas, mediante confissão, na forma e prazo estabelecidos no § 3º, do art. 5º desta Lei, nas condições estabelecidas pela Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos;

§ 4º Requerida a desistência da ação judicial, com renúncia ao direito sobre que se funda, os depósitos judiciais efetuados deverão ser convertidos em renda, permitida inclusão no REFIS-2021 de eventual saldo devedor;

§ 5º A opção pelo REFIS-2021 exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos Débitos referidos no art. 2º desta Lei;

§ 6º Ocorrendo o pagamento à vista do débito consolidado na forma do Artigo 2º desta Lei e conforme o disposto no § 3º, do Artigo 5º, será concedido desconto de 100% (cem por cento) nas multas e juros;

§ 7º Caso o contribuinte opte pelo pagamento de forma parcelada, este poderá ser concedido em até 30 parcelas

mensais e sucessivas, com os descontos nas multas e juros de mora, de acordo com a tabela seguinte:

Nº DE PARCELAS	% DE REDUÇÃO (MULTA E JUROS)
1	100%
2	94%
3	93%
4	92%
5	91%
6	90%
7	89%
8	88%
9	87%
10	86%
11	85%
12	84%
13	83%
14	82%
15	81%
16	80%
17	79%
18	78%
19	77%
20	76%
21	75%
22	74%
23	73%
24	72%
25	71%
26	70%
27	69%
28	68%
29	67%
30	66%

§ 8º O débito tributário ou não, referente a Multa por descumprimento das obrigações acessórias (multa formal), pago à vista (cota única), será concedido desconto de 60% (sessenta por cento) do total do valor da multa;

§ 9º Para os contribuintes que optarem pelo pagamento de forma parcelada, o valor da parcela mínima será:

I - de R\$ 100,00 (cem reais), para pessoa física;

II - de R\$ 200,00 (duzentos reais) para pessoa jurídica.

§ 10º Os parcelamentos em curso que encontram-se adimplentes, poderão ser incluídos e consolidados em um único parcelamento, por natureza de tributos, observados o acordo anterior e a quantidade e o valor mínimo das parcelas, conforme disposto nesta Lei;

§ 11º Os débitos tributários ou não, consolidados na forma do Art. 2º desta Lei, objeto de ingresso de REFIS MUNICIPAL de exercícios anteriores, que encontram-se e inadimplente com a Fazenda Municipal, poderá ser parcelado nos termos desta Lei.

Art. 7º A opção pelo REFIS 2021 sujeita-se a pessoa física ou jurídica a:

I - confissão irrevogável e irrevogável da totalidade dos débitos incluídos no Programa;

II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas para o ingresso e permanência no Programa;

III - pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos e das contribuições com vencimento posterior ao ingresso no respectivo Programa.

Art. 8º Os contribuintes enquadrados no sistema de tributação estabelecido pela Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, com débitos junto ao Simples Nacional, poderão ingressar no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021, para quitação de tributos municipais, observando os critérios e normas previstas nesta Lei.

Art. 9º A pessoa física ou jurídica optante pelo REFIS 2021, será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato da Secretaria Municipal da Fazenda e Tributos:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas no Programa;

II - inadimplemento, por três meses consecutivos ou não, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo REFIS 2021;

III - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo abrangido pelo REFIS 2021 e não incluído na confissão, salvo se integralmente pago no prazo de trinta dias, contado da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

IV - compensação ou utilização indevida de créditos;

V - decretação de falência, extinção, pela liquidação ou cisão da pessoa jurídica;

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da Lei nº 8397, de 06 de janeiro de 1992 - Lei de Medida Cautelar Fiscal;

VII - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita da optante, mediante simulação de ato;

VIII - decisão definitiva, na esfera judicial, total ou parcialmente desfavorável à pessoa física ou jurídica;

Parágrafo Único. A exclusão da pessoa física ou jurídica do REFIS 2021 implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, caso haja, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 10. Não poderão ser beneficiados pelo REFIS 2021 as pessoas jurídicas das seguintes atividades:

I - bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos de valores mobiliários;

II - empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta e as que exporem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia;

III - mercadológica, gestão de crédito, seleção de risco, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de venda mercantis a prazo ou de prestação de serviço (factoring).

Art. 11. O benefício previsto nesta Lei não implica em direito adquirido para os contribuintes que já tenham quitado seus débitos com respectiva incidência de multas e juros moratórios.

Art. 12. Os benefícios desta Lei serão compensados com o aumento da arrecadação decorrente da própria Lei, e decorrente dos créditos do Município que serão espontaneamente declarados e confessados pelos contribuintes.

Art. 13. Não se inclui no Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021, a anistia referente à Atualização Monetária, o qual deverá observar a Legislação Pertinente.

Art. 14. Fica o Chefe do Executivo autorizado à divulgar o Programa de Recuperação e Estímulo a Quitação de Débitos Fiscais - REFIS 2021 nos principais meio de comunicação, como: Rádio, Televisão, Internet, Outdoor, etc.

Art. 15. Esta Lei poderá ser Prorrogada através de Decreto do Chefe do poder Executivo, por um período máximo de 30 (trinta dias).

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Estreito, em 27 de outubro de 2021.

LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA

Prefeito Municipal

Publicado por: PAULO ROBERTO DE LIRA DANDA
Código identificador: edacfd2dfdf9677ef722b2ac90dde42

LEI Nº 057, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

LEI Nº 057, DE 27 DE OUTUBRO DE 2021

Institui o ensino da disciplina da Língua Inglesa e Língua Espanhola na matriz curricular das turmas de ensino infantil e ensino fundamental nas unidades escolares da rede pública de ensino do Município de Estreito-MA.

A Câmara Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal SANCIONO e PROMULGO a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Ensino da Língua Inglesa e Língua Espanhola nas séries iniciais e finais do Ensino Fundamental e Educação Infantil da Rede Municipal de Educação.

Art. 2º A implantação acontecerá de forma gradativa em todas as unidades escolares da Rede Municipal de Educação.

Parágrafo único. As aulas serão ministradas por professores da Rede Municipal de Educação, sendo no mínimo 01 (uma) hora aula por semana da disciplina de Língua inglesa e Língua Espanhola em cada turma.

Art. 3º O processo de implantação deverá estar concluído no prazo de 02 (dois) anos, a partir da implantação desta Lei.

Art. 4º A Secretaria Municipal de Educação fixará às diretrizes pedagógicas de ensino da Língua Inglesa e Espanhola definida as normas para sua aplicação a partir do ano letivo de 2021.

Art. 5º A disciplina, servirá como ferramenta para auxiliar no processo de ensino e aprendizagem, além de contribuir para o desenvolvimento de atividades e habilidades em outros campos do conhecimento por meio de um segundo idioma.

Parágrafo único. As temáticas serão abordadas de forma padronizada, observando-se, para tanto, o nível de ensino regular de aula dos alunos.

Art. 6º O Município, através da Secretaria Municipal da Educação, deverá se adaptar quantitativa e qualitativamente e investir na capacitação do quadro docente especializado e dos demais profissionais necessários à implantação, sendo estes com formação específica na área de línguas.

Art. 7º Caberá a Secretaria Municipal de Educação, o controle da execução e da qualidade dos projetos de implantação do ensino da Língua Inglesa e Língua Espanhola.

Art. 8º Para a execução da presente Lei, o Município poderá:
I - firmar parceria público/privada ou receber doações de pessoas jurídicas da iniciativa privada;
II - celebrar convênios com Institutos, Universidade, Clubes, Organizações Não-Governamentais e órgãos afins.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de noventa dias, contados de sua publicação.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Estreito, em 27 de Outubro de 2021.

LEOARREN TÚLIO DA SOUSA CUNHA